



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13553.720070/2012-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.969 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 38/43) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2011 (e-fls. 11/15), onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 47):

Cientificado da exigência em 25/04/2012, fls. 10, o contribuinte apresentou, em 18/05/2012, impugnação acostada às fls. 2, em que alega, em suma:

- que se trata de despesa própria;

- que junta o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em que consta o valor descontado a título de despesas médicas do contribuinte (R\$ 4.832,41).

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 46/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/07/2015 (e-fls. 53), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 26/08/2015 (e-fls. 55) indicando a juntada do comprovante de utilização do plano de saúde no valor de R\$ 4.832,41.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame da Notificação de Lançamento verifica-se que a autoridade fiscal considerou indevida a dedução de R\$ 4.832,41 declarada para a Sul América Seguro Saúde por falta de comprovação de seu pagamento (e-fls. 06/07, 14).

A decisão recorrida manteve a infração apurada por não ter o contribuinte apresentado em sua Impugnação o valor do plano de saúde discriminado por beneficiário, conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 48):

O Comprovante de Rendimentos de fls. 16, emitido pela IHPREV Fundo de Pensão, ano-calendário 2010, de fato, indica as despesas médicas com a Sul América Saúde S.A. no valor de R\$ 4.832,41. Já o Demonstrativo de Pagamento de Benefício emitido pela IHPREV, fls. 17, que deixa claro que o interessado é o beneficiário do Fundo de Pensão IHPREV, porém, não discrimina os beneficiários do plano de saúde.

Registre-se que a comprovação do valor do plano de saúde discriminado por beneficiário já havia sido feita por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 24.

Não obstante, o detalhamento de contribuições emitido pelo IcatuFMP acostado ao Recurso Voluntário (e-fls. 56) confirma que o recorrente era o único beneficiário do plano de saúde Sul América no ano calendário 2010 e que pagou o total de R\$ 4.832,41 referente às suas próprias mensalidades, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll